Fls. n.º 02
Proc. 1438 / 2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3595 | 03.12.10 | |

Of. nº 1.902/2010 Mococa, 03 de dezembro de 2010

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar alterar a Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994 que trata da base de cálculo do IPTU do Município de Mococa.

Referida base de cálculo encontra-se totalmente desatualizada – bastando observar que a ultima alteração ocorreu em 1994 – e, por isso, o valor do tributo lançado pela Municipalidade também reflete esta defasagem, que tem como consequência uma considerável perda de receita que poderia estar sendo utilizada em benefício da própria comunidade.

O IPTU, por fundamento, é um tributo que tem como finalidade essencial cobrir as despesas de manutenção do Município. Porém a arrecadação no exercício de 2010 foi deficitária em R$ 1.221.589,00 como se pode observar no quadro que acompanha esta Mensagem. Assim, para a eliminação do déficit e restauro do equilíbrio econômico-financeiro da Prefeitura de Mococa, seria necessário uma majoração no IPTU, já em 2011, em mais de 20% sobre o montante do ano de 2010.

Em razão disso, mister uma revisão da base de cálculo do imposto, a fim de atualizá-la e promover uma melhor justiça tributária e

Fls. n.º 03
Proc. 1438/2010



os munícipes, razão pela qual, no exercício de 2011, nenhum valor tributário real será superior a 5% (cinco por cento) ao valor lançado em 2010, além da correção monetária, como se pode verificar no dispositivo do artigo 6º do presente Projeto de Lei Complementar.

A urgência no pedido de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mococa deverá lançar o IPTU já com a revisão da base de cálculo no ano de 2011, mas a lei necessita de aprovação ainda em 2010, para atender ao Princípio da Anterioridade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 1438/2011

DADOS SOBRE O I.P.T.U. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.010

| | | |
|---|---|---|
| VALOR LANÇADO NO EXERC. | R$ | 8.889.792,00 |
| VALOR DAS ISENÇÕES | R$ | 665.434,00 |
| VALOR RECEBIDO ATÉ OUT/10 | R$ | 5.140.084,00 |
| ESTIMATIVA DE RECEBTO/2010 | R$ | 5.796.000,00 |
| INADIMPLENCIA APURADA | R$ | 2.428.358,00 |
| EM PERCENTUAL | | 29,53% |

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO I.P.T.U.

| | | |
|---|---|---|
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | R$ | 1.380.000,00 |
| MANUT. ILUMINAÇÃO(CPFL) | R$ | 165.000,00 |
| COLETA DE LIXO (PESSOAL/MANUT./COMBUST) | R$ | 1.824.114,00 |
| LIMPEZA RUAS/PRAÇAS (PESSOAL/MANUT./COMBUST) | R$ | 286.342,00 |
| MANUT. VIAS/TAPA BURACO (PESSOAL/MANUT./COMBUST) | R$ | 3.362.133,00 |
| TOTAL | R$ | 7.017.589,00 |
| *DÉFICIT APURADO* | -R$ | 1.221.589,00 |

Fls. n.º 05
Proc. 1438 /2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar n° 025, de 03 de Dezembro de 2010.

*Altera dispositivos da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994 e dá outras providências.*

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Esta Lei Complementar altera a redação dos itens 1 e 2 do artigo 4º, do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º, revoga parágrafos do artigo 4º, todos da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994, modifica o Anexo II e lhe acrescenta os Anexos III e IV.

Artigo 2°. Os itens 1 e 2 do artigo 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

*" 1 – Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção de acordo com a seguinte fórmula:*

$$Vvt = Vgm^2t \times \sqrt{at \times TP \times PP} \times S \times Ki$$

*onde:*

*- Vvt = valor venal do terreno;*

*- Vgm²t = valor genérico do metro quadrado de terreno que consta na planta genérica de valores;*

*- PP = profundidade padrão;*

*- S = fator corretivo de situação do terreno;*

*- Ki = constante de ajuste venal, correspondente a 0,90.*

*2 – Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:*

$$Vve = Vgm^2c \times AC \times \left(\frac{FT + EC + FL}{3}\right) \times Ki$$

*onde:*

*- Vve = valor venal da edificação;*

*- Vgm²c = valor genérico de metro quadrado do tipo de construção, conforme Anexo II;*

*- AC = área construída da unidade;*

*- FT = fator de tamanho conforme Anexo III;*

*- EC = estado de conservação*

*- FL = fator de localização que, por sua vez, corresponde ao resultado da divisão do valor genérico de metro quadrado de terreno pelo valor máximo multiplicado pelo metro quadrado da planta genérica de valores, representado pela seguinte fórmula:*

$$\frac{Vgm^2t}{Vmáx \times m^2t \text{ da planta genérica de valores}}$$

*- Ki = constante de ajuste venal, correspondente a 0,90".*

Artigo 3°. O inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I – O fator corretivo de Situação será obtido através da seguinte tabela:*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

| *Situação do Terreno:* | *Fator Corretivo de Situação:* |
|---|---|
| *Meio da quadra* | *1,00* |
| *Esquina/Mais de uma frente* | *1,00* |
| *Vila* | *0,80* |
| *Encravado* | *0,80* |
| *Glebas situadas na Zona Urbana ou de Expansão Urbana com área superior ou igual a 1000 (mil) metros quadrados em uma única escritura* | *0,80* |
| *Glebas situadas na Zona Urbana ou de Expansão Urbana com área superior ou igual a 2000 (dois mil) metros quadrados em uma única escritura* | *0,70* |

Artigo 4°. O Anexo II da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II:

Valor Genérico do metro quadrado do tipo de construção

| Tipo: | Valor do metro quadrado: |
|---|---|
| Casa | R$ 1.000,00 |
| Apartamento | R$ 1.000,00 |
| Loja | R$ 900,00 |
| Galpão | R$ 600,00 |
| Fábrica | R$ 700,00 |

Artigo 5°. Ficam acrescidos os Anexos III e IV à Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994.

Fls. n.º 08
Proc. 1438 / 20



Art. 6º. O valor máximo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser lançado no exercício de 2011, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor lançado em 2010 para cada imóvel, não se incluíndo neste percentual a atualização monetária.

Artigo 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2011, revogando-se os parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Mococa, 03de dezembro de 2010.

**Antonio Naufel**
**Prefeito Municipal**

Fls. n.º 09
Proc. 1438 / 2015



Anexo III

Fator Tamanho do Imóvel

| | |
|---|---|
| Casa com área construída de até 100 (cem) metros quadrados | 0,8 |
| Casa com área construída de 100,01 metros quadrados até 180 (cento e oitenta) metros quadrados | 0,9 |
| Casa com área construída de 180,01 metros quadrados até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados | 1,0 |
| Casa com área construída de acima de 250,01 metros quadrados | 1,1 |

Fls. n.º 10
Proc. 1438/20



LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Disciplina a forma de cálculo, do lançamento e cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano; aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Mococa; e isenta do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os prédios de até 50 m² de área construída.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa , em Sessão realizada em de 21 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei nº 74/94 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a forma de cálculo, lançamento e arrecadação do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, dispõe sobre o cadastro fiscal imobiliário, aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Mococa e isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano as edificações residenciais de até 50 m² de área construída.

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será regulamentado pelo Título I e a Planta Genérica de Valores será preceituada pelo Título II.

**Título I**

**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**CAPÍTULO I**

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 3º - O valor venal do bem imóvel será obtido, através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Vv = Vvt + Vve

onde:

Vv = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 4º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

1 - Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times \sqrt{at \times TP \times PP} \times P \times T \times S$$

onde :

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado de terreno

AT = área do terreno

TP = testada principal

PP = profundidade padrão

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = fator corretivo de situação do terreno

2 - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgm2c \times Ki \times \frac{CAT}{100} \times AL \times PO \times ST \times ET \times AC$$

onde:

Vve = valor venal da edificação

Vgm2c = valor genérica de metro qaudrado do tipo da construção

$\frac{CAT}{100}$ = percentual indicativo da categoria da construção

AL = alinhamento

PO = posicionamento

ST = coeficiente corretivo de situação da Edificação

ET = estado de conservação

AC = área construida da unidade

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.519, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

§ 1º - A Profundidade Padrão (PP) para efeito do cálculo do valor venal do terreno fica estabelecida em 30 metros.

§ 2º - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra P, consiste em um grau atribuido ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido, através da seguinte tabela:

| PEDOLOGIA DO TERRENO | COEF. DE PEDOLOGIA |
|---|---|
| ALAGADO | 0,60 |
| INUNDÁVEL | 0,70 |
| FIRME | 1,00 |
| COMBINAÇÃO DOS DEMAIS | 0,80 |

§ 3º - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra T, consiste em um grau atribuido ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

| TOPOGRAFIA DO TERRENO | COE. DE TOPOGRAFIA |
|---|---|
| PLANO | 1,00 |
| ACLIVE | 0,90 |
| DECLIVE | 0,80 |
| IRREGULAR | 0,70 |

§ 4º - Fator corretivo de SITUAÇÃO, referido pela letra S, consiste em um grau atribuido ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O fator corretivo de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

| SITUAÇÃO DO TERRENO | FATOR CORRETIVO DE SITUAÇÃO |
|---|---|
| MEIO DA QUADRA | 1,00 |
| ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE | 1,00 |
| VILA | 0,80 |
| ENCRAVADO | 0,80 |
| GLEBA | 0,70 |
| ÁREAS DE LAZER E CHÁCARAS SITUADAS NA ZONA | |

Fls. n.º 13
Proc. 1938 / 20

LEI Nº 2.519, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

§ 5º - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção determinados pelos anexos I e II desta Lei.

§ 6º - O coeficiente corretivo de Alinhamento, referido pela legenda AL consiste em um grau atribuido ao imóvel construido conforme seu alinhamento.

| ALINHAMENTO | COEFICIENTE |
|---|---|
| Alinhada | 0,90 |
| Recuada | 1,00 |

§ 7º - O coeficiente corretivo de Posicionamento referido pela legenda PO, consiste em um grau atribuido ao imóvel construido conforme sua Posição no lote:

| POSICIONAMENTO | COEFICIENTE |
|---|---|
| Isolada | 1,00 |
| Conjugada | 0,90 |
| Geminada | 0,80 |

§ 8º- O coeficiente corretivo de situação da Unidade construída, referido pela legenda ST, consiste a um grau atribuido ao imóvel conforme sua situação no lote:

| SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA | COEFICIENTE |
|---|---|
| Frente | 1,00 |
| Fundos | 0,75 |
| Construções situadas em áreas de lazer e chácaras localizadas na Zona Urbana ou de Expansão Urbana | 0,70 |

§ 9º - O coeficiente corretivo de Estado de conservação, consiste a um grau atribuido ao imóvel conforme o seu estado de conservação:

| ESTADO DE CONSERVAÇÃO | COEFICIENTE |
|---|---|
| Nova/ótima | 1,00 |
| Bom | 0,90 |
| Regular | 0,70 |
| Mau | 0,50 |

§ 10 - A área construida da unidade referida pela legenda AC, será obtida através do somatório da área da unidade

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

mais edículas.

I - Consideram-se edículas as construções que complementam,a unidade principal:

Ex: piscinas, garagens, lavanderias, etc.

§ 11 - Quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, a área do terreno será substituida pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{Ac \times Atc}{Act}$$

onde:

$F_i$ = fração ideal

Ac = Área construída da Unidade

Atc= Área do terreno corrigida

Act= Área construida total

Art. 5º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

II - O valor genérico do metro quadrado do terreno (vgm2t) definido pela Planta Genérica de Valores - PGV.

III - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm2c) definido no anexo II da presente Lei.

Art. 6º - O artigo 12 da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano, alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - até 2% (dois por cento), tratando-se de terreno;

II - até 1% (um por cento) tratando-se de prédio".

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o IPTU em 10 vezes, bem como conceder descontos ao pagamen

Fls. n.º 15
Proc. 1438/2016

LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

to à vista, em até 30%, mediante Decreto.

Art. 8º - Aos proprietários de terrenos que já tenham construido muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 3 (três) últimas parcelas do IPTU devido.

§ 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para que os que vierem a construir muros e calçadas.

§ 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em conta única do imposto devido.

§ 3º - Cabe ao Executivo Municipal dar publicidade ao disposto no caput deste artigo, esclarecendo no próprio carnê o benefício que o contribuinte poderá usufruir.

Art. 9º - Ficam isentos da cobrança de IPTU os imóveis residenciais que possuirem até 50m² de área construída, inclusive.

§ 1º - Considera-se área construida o total edificado dentro do respectivo terreno.

§ 2º - Somente fará jús ao benefício da isenção quem possuir um único imóvel no Município.

Art. 10 - Será utilizada a Unidade Fiscal do Município de Mococa - UFMM, como unidade de correção do IPTU, devendo ser lançado com base em 02 de janeiro de 1995.

**CAPÍTULO II**

**CADASTRAMENTO**

Art. 11 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Fls. n.º 16
Proc. 1438/92

LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 12 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 13 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será constituido pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 2º - Sempre que ocorrer modificações na unidade imobiliária deverá o contribuinte informá-las à Prefeitura para efeito de alteração cadastral.

§ 3º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado ou órgão de divulgação do Município.

§ 4º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

a) - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

b) - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 5º - a administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 6º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 14 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melho

Fls. n.º 17
Proc. 1938 / 20

LEI Nº 2.519 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

II - a quadra indivisa de áreas urbanas.

Art. 15 - Antes do recebimento da notificação o contribuinte poderá promover a retificação dos dados cadastrais por ele fornecidos ou solicitar a retificação daqueles levantados pela administração.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O lançamento e a arrecadação do IPTU , serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

§ 1º - Será emitido um DAM, para cada parcela do IPTU.

§ 2º - O IPTU não será parcelado quando se tratar de lançamento suplementar.

TÍTULO II
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de Terrenos do Município de Mococa, conforme Mapa anexo, para a atualização dos valores venais dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, a vigorar a partir do exercício de 1995.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.906 e 1.907, ambas de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 2.457, de 23 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. ORESTES MAZIEIRO
Chefe da Assessoria Jurídica

LUÍZ DÉCIO FINARDI
Diretor do Depto.

Fls. n.º 18
Proc. 1438 / 20

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I DA LEI Nº 2.519

### TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA

| ITEM | TIPO | CARACTERIZAÇÃO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | CASA | | APTO. | LOJA | GALPÃO | | FÁBR. | |
| Estrutura | Alvenaria | 0 | | 5 | 6* | 12 | | 12 | |
| | Madeira | 0 | | 0 | 2 | 10 | | 10 | |
| | Metálica | 0 | | 10 | 10 | 17* | | 17* | |
| | Concreto | 0 | | 10* | 10 | 17 | | 17 | |
| Cobertura | Metálica/Zinco | 2 | | 7 | 5 | 10 | | 10 | |
| | Telha Cim.Am. | 7 | | 7 | 8 | 15* | | 15* | |
| | Telha Barro | 8* | | 7* | 9* | 15 | | 15 | |
| | Laje | 3 | | 7 | 6 | 18 | | 18 | |
| | Especial | 18 | | 10 | 15 | 20 | | 20 | |
| Paredes | Sem/Taipa | 0 | | 0 | 0 | 0 | | 0 | |
| | Alvenaria | 8* | | 8* | 5* | 21* | | 21* | |
| | Concreto | 18 | | 15 | 10 | 25 | | 25 | |
| | Madeira | 6 | | 6 | 8 | 10 | | 10 | |
| Forro | Sem | 0 | | 0 | 0 | 0* | | 0* | |
| | Madeira | 10 | | 13 | 15 | 12 | | 12 | |
| | Estuque/Gesso | 17 | | 11 | 18 | 15 | | 15 | |
| | Laje | 19* | | 12* | 20* | 18 | | 18 | |
| | Outros (Ch.etc) | 10 | | 15 | 24 | 20 | | 20 | |
| Rev.Ext. | Sem | 0 | | 0 | 0 | 2 | | 2 | |
| | Reboco | 12* | | 10* | 15* | 10* | | 10* | |
| | Mat.Cer/tij.v. | 17 | | 18 | 20 | 15 | | 15 | |
| | Madeira | 14 | | 10 | 18 | 6 | | 6 | |
| | Especial | 22 | | 22 | 22 | 18 | | 18 | |
| Inst.Sanit. | Sem | 0 | | 0 | 0 | 4 | | 0 | |
| | Externa | 3 | | 0 | 5 | 7 | | 3 | |
| | Int.Simples | 8 | | 8 | 8 | 10 | | 3 | |
| | + de uma inst. | 25* | | 25* | 15 | 15 | | 5* | |
| | Int.completa | 14 | | 14 | 13* | 12* | | 4 | |
| Inst.Elét. | Sem | 0 | | 0 | 0 | 5 | | 0 | |
| | Aparente | 5 | | 5 | 8 | 10* | | 17* | |
| | Embutida | 10* | | 10* | 12* | 12 | | 20 | |
| Piso | Terra Batida | 0 | | 0 | 0 | 8 | | 0 | |
| | Cimento | 5 | | 5 | 8 | 15* | | 15* | |
| | Cerâmica/Mos. | 10 | | 10 | 16 | 20 | | 20 | |
| | Tábuas | 20 | | 20 | 22 | 22 | | 20 | |
| | Taco/Pedra | 18* | | 18* | 20* | 22 | | 20 | |
| | Mat. Plástico | 13 | | 13 | 18 | 20 | | 20 | |
| | Especial | 15 | | 15 | | | | | |

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O II D A L E I N º 2.519

Valor Genérico do metro quadrado do tipo de construção:

| TIPO | | VALOR M² |
|---|---|---|
| CASA ..... | R$ | 130,00 |
| APTO. ..... | R$ | 131,00 |
| LOJA ..... | R$ | 134,00 |
| GALPÃO ..... | R$ | 65,00 |
| FÁBRICA ..... | R$ | 70,00 |

Fls. n.º 20
Proc. 1438 / 2010

# Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

MOCOCA — SP

*Márcio Antonio de Freitas*
OFICIAL

C E R T I D Ã O:

Márcio Antonio de Freitas, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, nos termos do art. 55, par. 4º do Decreto Lei Complementar nº 09 de 31 de dezembro de 1.969 e em cumprimento a determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que nesta data foi registrada no livro nº 01, fls. 04v, sob o nº 05/94 e posteriormente procedido o arquivamento da Lei nº 2.519 de 28 de dezembro de 1994, que Disciplina a forma de cálculo, do lançamento e cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano; aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Mococa; e isenta do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os prédios de até 50 m2 de Area construida. O referido é verdade e dou fé. Mococa, Estado de São Paulo, aos trinta (30) de dezembro de mil, novecentos e noventa e quatro (1.994). Eu, (Márcio Antonio de Freitas), oficial, digitei, subscrevi e assino.

Márcio Antonio de Freitas
oficial

SELOS: T.A.S.I. P/ VISTA

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

**Márcio Antonio de Freitas**
Escrivão

**Mococa - Estado de São Paulo**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.615/95
Fls. n.º 21
ALTERA A Proc. 1438/
LEI Nº. 2.519/94

LEI Nº 2.615, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera disposição legal contida no artigo 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 1995, Projeto de Lei nº 107/95 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994, no que se refere ao valor venal da edificação, passando o fator **Ki** = constante de ajuste venal de 0,75 para 0,90.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 22
Proc. 1438/20

# Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

MOCOCA — SP

*Márcio Antonio de Freitas*

OFICIAL

C E R T I D Ã O:

Márcio Antonio de Freitas, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, nos termos do art. 55, par. 4º do Decreto Lei Complementar nº 09 de 31 de dezembro de 1.969 e em cumprimento a determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, que nesta data foi registrada no livro nº 01, fls. 05, sob o nº 04/95 e posteriormente procedido o arquivamento da Lei nº 2.615 de 20 de dezembro de 1995, que Altera a disposição legal contida no artigo 4º da Lei nº 2.519, de 28 de dezembro de 1994. O referido é verdade e dou fé. Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (1.995). Eu, _____, (Márcio Antonio de Freitas), oficial, digitei, subscrevi e assino.

Márcio Antonio de Freitas
oficial

Cartório do Registro Civil
das Pessoas Naturais
Rua XV de Novembro, 58

MÁRCIO ANTONIO DE FREITAS
OFICIAL

NALU CRISTINA SUANO
OFICIAL SUBSTITUTA
Mococa — Estado de São Paulo

Fls. n.º 23
Proc. 1438 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 1438/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de dezembro de 2010.

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**
Presidente

Fls. n.º 24
Proc. 1438/2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 1438/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 12 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 12 / 2010.

Presidente da Comissão

## NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 12 / 2010.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 25
Proc. 1438 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 1438/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 12 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 28 / 12 / 2010.

_____
Relator

Fls. n.º 26
Proc. 1438 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** **Projeto de Lei Complementar nº.025/2010.**

**INTERESSADO:** **Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel.**

**ASSUNTO:** **Altera dispositivos da Lei nº2.519, de 28 de dezembro de 1994 e dá outras providências.**

**RELATOR:** **Francisco Sales Gabriel Fernandes.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é de alterar a Lei nº. 2.519, de 28 de dezembro de 1994, que disciplina a forma de cálculo, do lançamento e cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano; aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Mococa; e isenta do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os prédios de até 50m$^2$ de área construída, para os seguintes termos: aumentar a base de cálculo do IPTU, alegando para tanto que a última alteração ocorreu no ano de 1994, e que por tal

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

conseqüência a arrecadação no exercício de 2010 foi deficitária em R$1.221.589,00, ou seja, para eliminação de tal déficit seria necessário uma majoração no IPTU em 2011 em mais de 20% sobre o montante do ano de 2010, contudo, tendo em vista que esta majoração sobrecarregaria demasiadamente os munícipes, o projeto prevê que nenhum valor tributário real será superior a 5% (cinco por cento) ao valor lançado em 2010, sem incluir a correção monetária.

Primeiramente cumpre destacar que as alegações não vieram acompanhadas dos documentos hábeis a comprovar o déficit alegado na justificativa do projeto de lei complementar, o que dificulta a pertinência e viabilidade em melhor analisar o projeto e sua necessidade de aprovação.

Em segundo plano, é notório que aos Município foi conferida a competência para criar seus tributos como desprende-se pela leitura do art. 156 da CF/88, senão vejamos:

> ***"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:***
>
> ***I- propriedade predial e territorial urbana."***

Bem como o art. 32 e 33 do Código Tributário Nacional deixam isso muito claro.

Fls. n.º 28
Proc. 1438/2010

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, prevista no art. 33 do Código Tributário Nacional- CTN, para se ter um aumento no valor venal do imóvel deve a Prefeitura demonstrar que determinado bairro teve seus imóveis valorizados por tal circunstâncias, bem como em contrapartida deve demonstrar que determinados imóveis sofreram desvalorização, por exemplo por sofrerem com enchentes. Assim, deve ser realizado um estudo da localização, acabamento e antiguidade dos imóveis de uma região objeto de levantamento e estabelece uma Planta Genérica de Valores, contendo o valor do metro quadrado de uma região, assegurado, ao contribuinte, o direito de contestá-lo (artigo 148 CTN).

Portanto, essa demonstração não nos foi apresentada, muito menos foi observado o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da CF/88.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser contrário ao proposto projeto de Lei Complementar pelos motivos acima mencionados.

Fls. n.º 29
Proc. 1438 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2010.

**Francisco Sales Gabriel Fernandes**

**Relator**

Adilson Aparecido Guisso
*Vereador*

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 20/12/10 - 12.00

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º 30
Proc. 1438 / 20

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 45ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 20 DE DEZEMBRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 1492/2010

| | VEREADORES | VOTOS | | |
|---|---|---|---|---|
| | | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | AUSENTE |
| 1- | ADILSON APARECIDO GUISSO | / | | |
| 2- | DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA | / | | |
| 3- | EDUARDO ANTONIO BAISI | / | | |
| 4- | FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO | / | | |
| 5- | FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES | / | | |
| 6- | JOÃO BATISTA MARTINS | / | | |
| 7- | JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO | / | | |
| 8- | MARCOS DANIEL VICENTE | / | | |
| 9- | ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO | / | | |
| 10- | RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO | / | | |
| | TOTAL:::::::::::::::::::::::::::: | 10 | | |

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

Fls. n.º 31
Proc. 1438/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 10097
Entrada em 29/12/10
LUCIA S. MONACO - Resp. Setor Protocolo

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº1.507/2010-CM.

Mococa, 21 de dezembro de 2010.

**Senhor Prefeito**:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº025/2010, encaminhado à consideração desta Casa, através do ofício nº1.902/2010, foi rejeitado em sessão realizada no dia 20 de dezembro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**
**Presidente**

**Exmo. Sr.**
**Dr. Antônio Naufel**
**DD. Prefeito Municipal**
**Mococa**